



IMPEACHMENT DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: BREVE ANÁLISE DE CABIMENTO

IMPEACHMENT OF A MINISTER OF THE FEDERAL SUPREME COURT: BRIEF ANALYSIS OF THE APPROPRIATENESS

Maria Érica Batista dos Santos¹

RESUMO

O presente trabalho enseja apresentar uma breve análise de cabimento do instituto do *impeachment* a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Através de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e exploratória e metodologia hipotético dedutiva, passando por uma análise de sua origem histórica e legal, bem como sua existência e eficácia ante à Constituição Federal Brasileira. Apresenta análise sobre a problemática da aplicabilidade do instituto aos ministros do STF, ante às hipóteses de seu cabimento ou não, sob o olhar dos precedentes históricos nacionais referentes ao tema, dentro de todas as esferas do Poder do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: *Impeachment*, STF, Ministros, poder, judiciário.

ABSTRACT

The present paper aims to present a brief analysis of the appropriateness of the institute of impeachment and of the Ministers of the Supreme Federal Court. Through bibliographical, jurisprudential and exploratory research and hypothetical deductive methodology, going through an analysis of its historical and legal origin, as well as its existence and effectiveness before the Brazilian Federal Constitution. It presents an analysis on the issue of the applicability of the institute to the ministers of the STF, in view of the hypotheses of its appropriateness or not, under the gaze of national historical precedents regarding the subject, within all spheres of the Power of the Democratic State of Law.

¹ Acadêmica do 5º ano de Direito pela Universidade Metropolitana de Santos.



Keywords: *impeachment*, STF, Ministers, Power, Judiciary

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, com escopo de analisar através metodologia hipotético dedutiva o contexto existente entre a problemática da possibilidade ou não de submeter-se à *impeachment* um ministro do STF. Analisando-se normas jurídicas, seus elementos essenciais, e as possíveis ações dos ministros, verificando-se se elas são capazes ou não de determinar o cabimento da aplicação do *Impeachment* aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Não visando analisar questões do ponto de vista político, partidário ou pessoal. Não trazendo em seu bojo nenhum tipo de *animus caluniandi*, *defamandi* ou *injuriandi*, *não vislumbrando* de forma alguma, atacar a honorabilidade da Suprema Corte do Brasil ou de seus dignos ministros, nem mesmo julgá-los, mas analisar tecnicamente as normas positivas relacionadas, quanto ao cabimento, ou não, da aplicação do instituto *impeachment* do agente em questão.

Tal estudo demonstra sua relevância na medida em que a sociedade moderna passa a questionar não apenas seu poder originário e constitucionalmente garantido de governar a democracia direta ou indiretamente em todas as suas esferas, inclusive a do Poder Judiciário.

Em que pese ser o tema polêmico por si só, agravado pelo momento histórico que presenciamos, busca o pesquisador tão somente o puro entendimento jurídico da aplicabilidade ou não de um instituto de proteção constitucional ainda inédito em tal esfera. E assim o fazemos.

1. IMPEACHMENT

Nas últimas décadas, o *impeachment* tornou-se assunto recorrente no dia-a-dia dos brasileiros, quer nas academias de ensino jurídico e sociais, quer nos noticiários políticos, quer nas rodas de conversas do brasileiro comum. Inegável é, que muito se discute acerca do tema e na grande maioria destas discussões, há mais especulações do



que análises próprias do instituto. Fato que pretendemos humildemente corrigir a partir de uma observação específica do tema, considerando sua origem, natureza e demais aspectos doutrinários.

O *impeachment* é antes de tudo, uma ferramenta constitucional, que visa possibilitar a retirada do cargo que exerce determinada autoridade do Poder Executivo, ou Judiciário em razão de crime de responsabilidade por este cometido.

A Constituição Federal em seu artigo 1º, parágrafo único, ao dispor que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Fundamenta como fonte originária do Poder Estatal do Estado Democrático de Direito à vontade popular. Entretanto, não basta o mero descontentamento para a destituição da autoridade regularmente “eleita”. As funções estatais por diversas vezes exigem do governante a tomada de decisões altamente impopulares, contudo necessárias. Apesar disto, não são as difíceis e impopulares decisões da autoridade que ferem a democracia propriamente dita, mas a ausência da ética e da moral necessária ao exercício do Poder.

Nesta esteira, o *impeachment* se apresenta como ferramenta constitucional de ‘controle’ parlamentar, que visa garantir ao coletivo nacional a possibilidade de remover do cargo que ocupa a autoridade que faz uso irresponsável do poder que lhe foi conferido perante a nação representada. José Cretella Júnior conceitua o *impeachment* como o ato de ‘desinvestir’ a autoridade do Governo que perde a confiança do povo². Para o jurista, “a finalidade principal do impeachment é impedir a permanência no poder daquele que desmereceu a confiança popular”³.

Afirma, por sua vez, Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “governante não é senhor do poder que exerce, mas um mero representante do povo ou da comunidade com quem tem um compromisso de prestar contas”⁴.

Em que pesem as distintas opiniões e o natural acaloramento social inerente a um processo de *impeachment*, se faz necessário o uso da ponderação do instituto. Visto ser

² CRETELLA JR. J. “*Impeachment à Brasileira: Instrumento de Controle Parlamentar?*” *apud* Antonio Riccitelli Barueri: Manole, 2016. p.3.

³CRETELLA JR. *op. cit.* p.4.

⁴FERREIRA FILHO. “*Impeachment à Brasileira*” *apud* Antonio Riccitelli Barueri: Manole, 2016.



uma ferramenta para a solução da crise institucional gerada pela autoridade em questão e não uma ferramenta de mero desmando parlamentar.

Antonio Riccitelli corrobora pensamento semelhante: “Entretanto devem ser tomadas as devidas medidas para não permitir que as paixões políticas prevaleçam sobre o equilíbrio, a cautela e o bom senso, elementos imprescindíveis na aplicação imparcial do referido instituto”⁵. Cumpre mencionar que o *impeachment* pode alcançar autoridades nas duas⁶ esferas de Poder: Executivo e Judiciário, bem como nos três níveis federativos: União, Estados e Municípios. Possuindo para cada caso um rito legal próprio e em alguns casos, diplomas legais específicos.

Como reflexo da democracia no Estado Democrático de Direito, não se figura o *impeachment* sem a presença da *vox populi*. “É sim, o *impeachment*, um instrumento de interação do povo com a representação parlamentar e fundamentalmente movido pelo clamor popular”.

Para Sérgio Rezende de Barros “sem a voz do povo, o *impeachment* é um instituto mudo ou tartamudo. Ela o exige, o impulsiona, o dispensa”⁷. Prova disto é a famosa, porém não única, manifestação “dos caras-pintadas”, quando um grande número de jovens foi às ruas com seus rostos pintados pedindo o *impeachment* do então Presidente da República Collor de Melo, que terminou por inaugurar uma nova fase na existência do instituto.

1.1. ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS

A raiz etimológica do termo *impeachment*, deriva do verbo “*to impeach*”, significando impedimento, em sua origem remota significa caçar, carregando implicitamente o significado de cassar ou privar de direito⁸.

Oriundo da Inglaterra, a princípio, sob a égide da Teoria da Irresponsabilidade, não era aplicado ao imperador ou a seus ministros, já que o monarca era considerado instituição divina incapaz de errar, e seus ministros meros braços do rei.

⁵RICCITELLI. Antonio. “Impeachment a Brasileira”, Barueri: Manole, 2016, p.4.

⁶A Lei 1079/50 não o inclui o Poder Legislativo no rol dos agentes de crime de responsabilidade.

⁷BARROS. Sérgio Rezende de. “Noções sobre o *impeachment*”. Disponível em: [http://www.srbarros.com.br/pt/nocoes-sobre--i-impeachment--i-cont]. Acesso em 06 ago. 2020.

⁸Dicionário Michaelis. Dicionário da Língua Portuguesa.



Os autores divergem entre si quanto ao surgimento do instituto, contudo uma possível ordem de acontecimentos é apresentada por Alex Simpson, onde, o primeiro *impeachment* registrado teria sido o de DAVID em 1282, seguido pelo de Thomas, Conde de Lancaster em 1322, o de Roger Mortimer, o de Simon de Beresford em 1330, o de Thomas Barclay em 1330 e o de Richard Lyons e de Willian Lord Latimer em 1376⁹.

Pinto Ferreira¹⁰ traz uma análise um pouco diferente, onde afirma ter ocorrido o primeiro *impeachment* no ano de 1326 com Eduardo III. Segundo ele, nesta época teriam surgido os casos mais famosos de Latimer e Neville, nos quais os tratadistas buscam sua origem, em sequência viria o de Pole¹¹ em 1386, o de BACON, o de Mompeson em 1621, o de Duque de Buckingham em 1627, o de Conde Strafford em 1640, o de Warren Hasting em 1787 e o de Lord Merville em 1805.

O *impeachment* tinha o objetivo de garantir punição em geral aos nobres e frequentadores da corte que fossem gravemente acusados pelo clamor popular, onde o processo tinha caráter criminal e político que cominava em penas que variavam conforme a gravidade do crime praticado, desde a simples imposição de multa, perda do cargo, subjugação a castigos corporais ou culminando até mesmo na pena de morte.

Na tentativa de evitar as duras penas do *impeachment*, a renúncia ao cargo ocupado, antes mesmo da instauração do processo, passou a ser comum entre os acusados¹². Ao renunciar, os ministros do rei evitavam a possibilidade de serem réus do instituto. O instituto sofreu pausas longas de ocorrência, quedando inerte de 1459 a 1620, quando retornou com nova roupagem, adotando características mais políticas do que criminais e suas sanções passaram a ser apenas de perda do cargo e perda de direitos políticos. Seu desuso deu-se em razão da complexidade do rito¹³.

Em razão disso, o *impeachment* foi substituído pela *Bill of attainder*, que não possuía caráter de crime definido, podendo ser utilizada para arguir a culpa do acusado sob qualquer crime. Era um processo meramente legislativo que necessitava apenas da sanção imperial ao final, excluídas as exigências e garantias do processo judicial. Suas

⁹ SIMPSON, Alex. "A treatise on Federal Impeachment", Philadelphia, 1916, p. 5, apud Marcus Faver.

¹⁰ FERREIRA, Pinto. "Direito Constitucional" 5º ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 350.

¹¹ Michael de la Pole, cassado em 1386 sob acusação de Peculato e Negligência. Disponível em [https://pt.qwe.wiki/wiki/Michael_de_la_Pole,_1st_Earl_of_Suffolk]. Acesso em 08 jun. 2020.

¹² RICCITELLI. *op. cit.* p.8.

¹³ RICCITELLI *op. cit.* p.9.



sanções poderiam variar desde a decretação de banimento à pena de morte, nos casos de traição ou felonía, conforme nos explica Antônio Riccitelli:

A lei Bill of Attainder não possuía caráter definido como crime, isto é, embora se aplicasse mais aos casos de traição, não precisava se ater a definição jurídica desse ou qualquer outro crime, o que resultava em um tipo de julgamento não transparente para o acusado¹⁴.

O instituto está presente em grande número de países, contudo evoluiu de maneira diferente em cada território. O *impeachment* nascido na Inglaterra foi o adotado nos Estados Unidos sob diferentes moldes, e por sua inspirou o *impeachment* presente na legislação brasileira.

Nos Estados Unidos não será encontrada a figura da *bill of attender*, nem mesmo o aspecto criminal do processo. Na verdade, quando foi adotado pelos constituintes americanos da Filadélfia, o *impeachment* já havia evoluído em seu aspecto político em detrimento do aspecto criminal, como esclarece Joseph Story, na Inglaterra o *impeachment*:

Atinge há um tempo a autoridade e castiga o homem, enquanto nos Estados Unidos, **ferre apenas a autoridade**, despojando-a do cargo, e deixa imune o homem, sujeito, como qualquer, e quando for o caso à ação da Justiça. (grifo nosso)

Nos Estados Unidos, poderia ser submetido ao *impeachment*, qualquer pessoa investida cargo público, desde o Presidente da República até os funcionários do Estado. Enquanto na Inglaterra a abrangência do instituto alcança a todos os súditos do reino, à exceção do Rei, em virtude do princípio “*The King can do no wrong*”, onde a máxima exprime a ideia de que o rei não erra, é apenas mal aconselhado, não podendo assim, ser punido.

A instauração do *impeachment* nos Estados Unidos se dará por votação de dois terços dos membros presentes e as sanções serão apenas de destituição do cargo com possível inabilitação para a investidura em outro cargo público. Em contraponto, na Inglaterra a instauração do processo se dá por maioria simples, o processo tem natureza penal com penas cominadas e as penas são diversas de acordo com o ilícito praticado.

¹⁴RICCITELLI *op. cit.* p.10.



Nos Estados Unidos, a finalidade do instituto é a de afastar o agente do cargo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, evidenciando sua natureza política, tornando-se análoga situação brasileira, onde a aplicação do instituto alcança o acusado apenas enquanto estiver exercendo efetivamente o cargo público, sendo desconsiderado em caso de desligamento definitivo do cargo.

1.2. ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A Constituição Imperial brasileira de 1824, já trazia em seu bojo o instituto do *impeachment*, que à época, aproximava-se do instituto britânico. Lei regulamentava a responsabilidade dos Ministros e Secretários de estado, bem como Conselheiros. Sua natureza era criminal e a competência para o julgamento era do senado. A este respeito Paulo Brossard elucida: “Não era apenas afastar do cargo a autoridade com ele incompatibilizada, como veio a ser no ‘impeachment’(sic) republicano, a um tempo atingia a autoridade e homem, em sua liberdade e bens”.

Com o advento da Constituição de 1891, em decorrência da Proclamação da República, o *impeachment* revestiu-se do caráter republicano, a exemplo do ocorrido nos Estados Unidos e deixou de ser criminal, passando então ao caráter político. A Constituição Federal de 1934 por sua vez, inovou o processo de *impeachment* ao estabelecer um tribunal específico para julgamento destes pedidos. Este tribunal especial, conforme esclarece Marcus Faver era “composto de nove juízes, 3 senadores, e deputados e 3 ministros da Corte Suprema, que daria (sic) a decisão final”¹⁵.

A constituição de 1937 substituiu a carta magna de 1934, contudo não obteve efetividade, em razão da dissolução do Congresso Nacional. Por sua vez a Constituição de 1946 regulou o tema do *impeachment*, vinculando-o aos chamados crimes de responsabilidade e desde então, as demais Constituições Brasileiras: 1967,1969, e 1988 o adotaram, sob o uso dos termos: “*impeachment*” ou “impedimento”.

Ao lançar o olhar à natureza jurídica do *impeachment*, constata-se clara divergência doutrinária existente. Apontam-se três correntes de pensamento a respeito do assunto. A primeira corrente, uma das mais antigas e pouco sustentada atualmente afirma

¹⁵FAVER *op. cit.* p. 56.



ser o *impeachment* um instituto de natureza penal. Defensor desta teoria é Pontes de Miranda, que fundamenta sua tese na ocorrência da criação da Lei Federal que regula os crimes de responsabilidade, onde tal lei e tais tipos dariam o caráter penal necessário ao tema.

A segunda corrente á que defende a natureza política do instituto. Paulo Brossard defende tal entendimento, afirmando que “é política a responsabilidade que se apura no *impeachment* de feição norte-americana”¹⁶. Por fim, a terceira corrente defende a natureza mista do *impeachment*.

RICCITELLI, signatário de tal pensamento afirma que a existência do processo político que se dá na necessidade de autorização do processo de *impeachment* traz o caráter da natureza política do instituto¹⁷. Contudo o sistema misto se caracteriza no julgamento, onde a prolação da sentença cabe ao Senado, sendo tal sessão presidida pelo presidente do Supremo Tribunal Federal.

Também adepto desta corrente é o douto Professor Ives Gandra Martins, que defende que “efetivamente, o *impeachment* de Presidente da República é um ato que começa juridicamente, mas que termina politicamente”¹⁸. Para o jurista, o *impeachment* nasce na incorrência de ilícito da autoridade respeitando um processo jurídico que, contudo, tem desfecho num julgamento que não observa vinculação legal, mas apenas o voto de livre de convicção dos parlamentares.

1.4. CONCEITOS DE IRRESPONSABILIDADE E RESPONSABILIDADE

O conceito de irresponsabilidade, consagrado na máxima popular inglesa “The king can do no wrong”, afirmava ser o monarca incapaz de errar, uma vez que além de ser representante direto de Deus, era meramente aconselhado por seus conselheiros, não sendo assim responsabilizável. A pessoa do imperador era inviolável e sagrada, não estando sujeita a responsabilidade alguma¹⁹.

¹⁶PINTO. Paulo Brossard de Souza. op. cit. p. 36.

¹⁷ RICCITELLI. pp. cit. p.96.

¹⁸MARTINS. Ives Gandra. “Entrevista referente a Trabalho de conclusão de Curso sobre o tema ‘ Impeachment de Ministro do STF’ p. 78 desta – Anexo I da Monografia de mesmo nome, depositada na Universidade Metropolitana de Santos.

¹⁹FAVER. op. cit. p. 17.



Este conceito perdurou por muito tempo, sendo ao longo da história modificado, e aos poucos a coroa passou a ter responsabilidade pelos atos de seus funcionários, início da responsabilidade Civil do Estado, materializada na Inglaterra pelo do *Crow Proceeding Act* em 1947. Na democracia, entretanto que é o governo do povo e para o povo, imprescindíveis se faz a responsabilidade do governante. No tocante ao conceito de responsabilidade jurídica explica Pablo Stolze:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto que uma obrigação jurídica derivada – um dever sucessivo – de assumir as consequências de um fato, consequências essas que podem variar (reparação de danos e /ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados²⁰.

A função pungente da responsabilidade no ordenamento jurídico, é a de reequilibrar a relação jurídica originária, ferida em decorrência de ação ou inação de determinada pessoa, por meio de justa reparação. Nas palavras de NADER, “a finalidade da responsabilidade civil, de acordo com as várias correntes doutrinárias, tem sido exposta em três dimensões: reparação, prevenção de danos e punição”.

A responsabilidade penal decorre do “poder-dever” do Estado de punir, no caso concreto, todo aquele que infringir norma abstrata posterior ao fato determinado como crime com cominação de pena também predeterminada, com a finalidade de restabelecer justiça social.

A responsabilidade administrativa resulta da infração de normas administrativas, submetendo o agente causador do dano a uma sanção também administrativa. Tem como fundamento a capacidade que tem o Estado, através das pessoas Jurídicas de Direito Público de impor ou proibir determinadas condutas de seus administrados.

O mais importante é saber qual a responsabilidade deve ser apurada nos casos de *impeachment*. Para Paulo Brossard a resposta é a responsabilidade puramente política²¹. Para o jurista, a questão política encerra-se no conceito de discricionariedade. Onde os atos ficam “à discricção, ao prudente arbítrio”²², gerando a expressão discricionário, considerada tecnicamente mais correta. Sendo que só há

²⁰NADER. Paulo. Manual de Direito Civil - Volume único p. 1337.

²¹PINTO. Paulo Brossard de Souza. *op. cit.* p.35.

²²Id. “História oral do Supremo” p.75.



discricionabilidade e responsabilidade política, aquele que governa. A *culpa in eligendo* ou a *culpa in vigilando* não são elementos capazes de atingir um Ministro do Supremo.

1.5. CRIMES FUNCIONAIS *VERSUS* INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Há que se diferenciar os crimes funcionais das infrações disciplinares. Os crimes funcionais, também conhecidos como *delicta in officio*, ou crime de responsabilidade *latu sensu*, são aqueles previstos no Código Penal, e praticados em razão do exercício de função pública. Guardam o verdadeiro sentido de crime: ato típico ilícito e culpável com cominação legal de pena e relacionam-se diretamente à responsabilidade criminal. O processo de apuração é realizado através de ação penal pública perante o juízo competente. Comina em sanções penais que podem variar entre multa, privação de direitos e restrição de liberdade.

As infrações disciplinares por sua vez, são apuradas através de processo administrativo disciplinar que decorre do “poder-dever” da Administração Pública em submeter seus servidores à disciplina de suas normas de funcionamento, não os isentando de posterior responsabilização penal ou civil

Um juiz pode, portanto, responder por crime funcional praticado, também poderá responder por infração disciplinar, perante seu competente tribunal. Contudo jamais perderá seu cargo, que é por garantia constitucional vitalício, por meio de decisão administrativa, como será melhor esclarecido ao explicar-se sobre a responsabilidade pessoal do Magistrado.

1.7. A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO MAGISTRADO

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, conhecida como LOMAN, editada em 1979, define os termos em que deve ser exercida a função do magistrado, bem como define instrumentos de responsabilização, quando esta se fizer necessária.

Professor José Wilson Gonçalves²³ esclarece em sua obra, que apesar de serem os magistrados administrativamente equiparados a servidores ou funcionários públicos, a

²³GONÇALVES. op.cit.p*assim*.



verdadeira natureza jurídica de seu cargo é a de agente público. Segue GONÇALVES explicando que os magistrados são:

Investidos para o exercício de atribuições constitucionais, atuando com **plena liberdade funcional**, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na constituição e leis especiais, possuindo normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhe são privativos e, portanto, a relação jurídica que mantêm com o Estado é própria e disciplinada em lei especial que defina o regime jurídico dos membros do Poder Judiciário, prevendo normas gerais de organização, funcionamento, disciplina, vantagens, direitos, deveres e incompatibilidades da Magistratura, a funcionar, pois como verdadeiro Estatuto da Magistratura e do próprio Poder Judiciário.

Apesar de um juiz ser passível de processo administrativo²⁴, ele jamais perderá seu cargo por este meio²⁵. Não se dará por meio de mera decisão administrativa, mas somente se, após sentença penal condenatória transitada em julgado, nos termos do artigo 6º da lei 4898/65. A exceção a esta regra se apresenta no Artigo 52, II da CF e Lei 4898/65, art. 6º, §3º, c, no que tange aos crimes de responsabilidade praticados pelos ministros do STF, podendo acarretar a desinvestidura do cargo.

A aplicação das demais penalidades disciplinares, previstas no artigo 46 da LOMAN, deverá respeitar o artigo 27 do mesmo diploma legal, ou seja, a Resolução nº 30 de 2007 do CNJ que determina a aposentadoria compulsória; e art. 93, VII, CF e art. 42 da LOMAN. Magistrados são julgados penalmente diante do Presidente do Tribunal a que pertencem, ou órgão deste competente. GONÇALVES expressa sua definição para crimes de responsabilidade *latu sensu*:

Já os crimes de responsabilidade são aqueles expressamente definidos em leis especiais – que estabelecem normas de processo e julgamento-, violadores dos deveres de cargo ou função, apenados com sanções de natureza penal, civil ou político-administrativa²⁶.

É dever do magistrado, por outro lado, manter conduta irrepreensível na vida pública e privada, sendo-lhe pois, exigido um comportamento exemplar, seja no exercício do cargo, seja como cidadão, por se tratar de um membro de Poder da república, atendendo ao decoro que dele se exige e preservando sua indispensável independência e imparcialidade.

²⁴V. Art. 7º da Lei nº 4.898 de 1965.

²⁵GONÇALVES. *op. cit.* p.72.

²⁶*Id. Ibid.*, p. 71.



Magistrados encarnam a instituição, de tal sorte que a restrição parcial do exercício da livre manifestação é, nada mais do que reflexo da necessidade de distanciamento do juiz, com vistas à manutenção da imparcialidade da instituição perante outros aspectos não afetos às lides a eles conferidas. Do ponto de vista do STF, muito se tem discutido diante dos últimos acontecimentos. Dr. Ives Gandra Martins posiciona-se acerca do assunto:

Cada vez mais torna-se claro, que hoje, o poder judiciário é o grande gerador de insegurança jurídica no país. O que se discute é o seu protagonismo, ou seja, individualismo que muitos deles sentem-se embuídos, não poucas vezes pretendendo mais impor sua opinião pessoal, até como legislador, do que fazer justiça ou dar estabilidade às instituições.

Para Gandra, o papel dos Tribunais superiores é dar estabilidade às instituições, sendo que justiça deve ser feita nas instâncias inferiores²⁷. Com a máxima vênia ao douto jurista, ousamos discordar, uma vez que o foro por prerrogativa de função leva aos tribunais superiores, obrigatoriamente, a função de fazer justiça em casos publicamente conhecidos, e em muitas circunstâncias, casos socialmente nevrálgicos. De forma que não baste apenas estabilizar as instituições, mas também originariamente, fazer a justiça.

2. IMPEACHMENT NO BRASIL

Não resta dúvida de que o *impeachment* adotado pelo Brasil guarda grandes semelhanças com o *impeachment* norte-americano, em função o sistema presidencialista de governo de ambos os países. Muito embora o termo *impeachment* não apareça expressamente em nenhum diploma legal nacional, o instituto se faz reconhecer através da expressão “crimes de responsabilidade”, que pressupõe processo e julgamento diante do Senado Federal.

A Constituição Federal cita os tais crimes de responsabilidade em seu artigo 52, definindo a competência exclusiva do Senado para os fins de: julgar e processar Presidente da República e o vice-presidente nos crimes de responsabilidade, os ministros de Estado, e os comandantes da marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes de

²⁷MARTINS, Ives Gandra. “Um tribunal jurídico-político”. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2604200310.htm.] Acesso em 04 ago. 2020.



mesma natureza conexos com aqueles, julgar Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do conselho nacional de justiça e do conselho nacional do Ministério público, o Procurador-Geral da República e o Advogado Geral da União nos crimes de responsabilidade.

Outrossim, tal instrumento de controle, tem sanção de caráter disciplinar, uma vez punida a autoridade indigna com a desinvestidura do cargo, não anulando, entretanto, a apuração de responsabilidade na esfera penal ou administrativa em razão do mesmo ato. Nas palavras de José Higinio²⁸.

Trata-se pois de um processo administrativo ou político e de uma pena de **natureza disciplinar**; e assim se explica a razão porque a cumulação da pena imposta ao Presidente da República pelo Senado e da pena criminal impostas pelos tribunais ordinários, não constitui violação ao princípio do *non bis in idem*; do mesmo modo por que este princípio não é ofendido, quando o empregado público, punido administrativamente, é depois processado e punido criminalmente pelos tribunais, e em razão do mesmo delito. (grifo nosso)

A Lei Federal nº 1.079 de 1950, também conhecida como Lei do *Impeachment*, dispõe sobre os crimes de responsabilidade e rito específico, cujo julgamento compete ao Senado Federal. Em sendo uma lei anterior a Constituição Federal de 1988, em diversos momentos pairou a dúvida sobre sua receptividade em face à atual Constituição.

O tema é também abordado na ADPF 378 MC/DF que definitivamente esclareceu não serem recepcionados pela Constituição de 1988 os artigos 23, parágrafos 1º, 4º e 5º, o Art. 80, 1ª parte e art. 81, todos da lei 1079 em razão de incompatibilidade com os artigos 51, inciso I, artigo 52, inciso I e Art. 86, §1º, II, da Constituição Federal. Desta forma, a Câmara dos Deputados realiza mero juízo de admissibilidade, ou seja, autoriza a instauração do processo, enquanto o juízo de pronúncia e julgamento reservam-se ao Senado Federal. Enquanto o artigo 1º da referida lei asserta serem crimes de responsabilidade os atos especificados, artigo 2º do mesmo diploma, define dispõe sobre os possíveis agentes destes “crimes”:

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente

²⁸HIGINIO. José. *apud* Paulo Brossard op cit. p. 74.



da República ou Ministros de Estado, contra Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador-Geral da República

Note-se que a redação do texto constitucional é mais ampla no que tange ao rol de agentes submissíveis ao instituto. Enquanto a Lei nº1.079 de 1959 cita apenas o Presidente da República, os Ministros de Estado, Ministros do STF e o Procurador-Geral da República. Ao revés, o dispositivo constitucional abrange o Vice-Presidente, os comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica, os membros do CNJ e membros do CNMP, não se olvidando do Advogado Geral da União.

2.1. *IMPEACHMENT* NO PODER EXECUTIVO

O *impeachment* de Presidente da República é, sem dúvida, o mais conhecido, estudado e discutido, claramente em razão da pública e vital função do chefe do Poder Executivo, aliado aos precedentes históricos nacionais.

Nas últimas três décadas o Brasil registrou dois casos de efetivo afastamento da Presidência da República, sendo o primeiro o Presidente Fernando Collor Affonso de Mello, em 1992, e o segundo da Presidente Dilma Vanna Rousseff, no ano de 2016.

Anteriormente à Constituição de 1988, também foram removidos de seus cargos de Presidente da República, os Presidentes: Café Filho e Carlos Luz no ano de 1955, fato que se deu em razão do descontentamento de parcela dos políticos e militares da época diante da vitória de Juscelino Kubstichek nas urnas em 1955. Os crimes de responsabilidade, de prática exclusiva²⁹ do Presidente da República, encontram-se elencados no artigo 4º da Lei nº 1.079 de 1950. Sobre o mesmo assunto, a carta constitucional, no artigo 85, reafirma o mesmo rol de ações, ao esquecimento do disposto no inciso VII, que se refere a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos. Contudo, parágrafo único do mesmo artigo constitucional determina que lei especial definirá tais crimes e estabelecerá as normas de processo e julgamento³⁰.

²⁹Excetuam-se os referentes ao inciso IV, especificados no art. 10 da mesma Lei, que poderá ser estendido também aos Ministros do STF.

³⁰Trata-se de Lei Federal, tendo em vista a competência privativa da União para Legislar sobre Crimes de responsabilidade. Súmula Vinculante 46.



2.1.1. Processo e Julgamento

O processo de *impeachment* divide-se basicamente em dois momentos: a acusação ou juízo de admissibilidade e o julgamento propriamente dito. A fase acusatória inicia-se com o recebimento da denúncia de acusação que poderá ser realizada por qualquer cidadão brasileiro³¹. Uma vez protocolada na Câmara dos Deputados, e recebida pelo Presidente Casa, seguindo para Comissão Especial de Parlamentares, definida para único fim, que emitirá parecer a respeito do cabimento ou não da denúncia. O parecer deve ser discutido e deliberado dentro da Comissão Especial, com a possibilidade de ampla defesa e realização de diligências quando necessário, e ao final a votado por procedência ou improcedência.

Deliberada a procedência da denúncia, esta será encaminhada para votação nominal no plenário da Câmara. Se da votação do Pleno da Casa, por maioria qualificada de 2/3, restar aprovada sua procedência, nos termos do parágrafo 1º do art. 22, “considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados”.

A fase de julgamento inicia-se com o recebimento, pelo Senado, do decreto de acusação acompanhado do processo de apuração realizado na primeira casa parlamentar. É nesta segunda Casa que o julgamento de pronúncia e o julgamento de mérito são realizados, garantida a ampla defesa e ao contraditório ao acusado, incluindo a colheita de depoimento do acusado perante o Senado.

Autorizada pela Câmara dos Deputados a instauração do processo de *impeachment*, o Senado iniciará uma fase de instauração ou não do processo. Optando pela instauração, seguirá instaurando também uma Comissão Parlamentar de Inquérito, CPI, para apurar as acusações, emitindo parecer que será levado à votação de 2/3 da Comissão, concluindo-se assim o juízo de pronúncia. Se pronunciado, o réu será afastado de seu cargo e levado a julgamento, pelo pleno da Casa. Cabe ao Supremo Tribunal Federal garantir a lisura jurídica do processo, sendo o julgamento de mérito presidido pelo Presidente da Suprema Corte.

³¹V. art. 14, lei 1079. Deve –se, respeitar entretanto a vedação constitucional ao anonimato presente no artigo 5º, IV, da Constituição Federal. Respeitando-se também o disposto no artigo 16 da Lei 1.079/50.



2.2. *IMPEACHMENT* NO PODER LEGISLATIVO

O termo *impeachment* é, de forma equivocada, utilizado para referir-se ao processo que determina a perda do cargo de determinada autoridade. Correto seria dizer, quando se fala em perda do cargo, dentro do Poder Legislativo, a palavra cassação, não se aplicando o termo *impeachment* a nenhum tipo de parlamentar. Tema de discussão entre os doutrinadores, Professor Pontes de Miranda opta por denominar também *impeachment*, o processo de cassação do mandato parlamentar por falta de decoro³². A perda do mandato parlamentar pode dar-se por dois meios: a) pela cassação; e b) pela extinção do mandato. Note-se que a Constituição Federal, bem como a Lei nº 1.079 de 1950, não apresentam dispositivos que imputem crimes de responsabilidade aos legisladores, não havendo se falar em *impeachment*, visto não ser resultado da apuração de crime de responsabilidade previsto na respectiva lei, descartando-se da presente pesquisa o processo de desinvestidura destes agentes.

3. *IMPEACHMENT* NO STF

O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário. Tem por competência essencial a guarda da Constituição Federal. É composto por 11 ministros, nomeados pelo Presidente da República, entre os cidadãos com mais de trinta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, “depois de aprovada sua escolha por maioria absoluta do senado Federal”³³.

A Constituição institui diversas competências ao Supremo Tribunal Federal. Dentre tantas, é o órgão capaz de garantir a estabilidade da ordem do Estado Democrático de Direito, que se baseia na divisão equilibrada dos poderes da república. Tal equilíbrio, conhecido como Teoria de Freios e Contra Pesos, consagrado pela teoria de *Montesquieu*³⁴ que consiste basicamente na ideia de que um Poder limita o outro.

³²MIRANDA. Comentários à Constituição, 1953, v II, p.257 apud Paulo Brossard. op. cit. p. 11.

³³V.Art. 101, § único, da CF.

³⁴MONTESQUIEU. Charles Louis de Secondat, Baron de la. “Do espírito das leis”. São Paulo: Abril Cultural, 1979.



Assim, o parlamento pode sofrer vetos pelo poder executivo, o executivo por sua vez, precisa de autorização parlamentar para realizar determinadas ações. Tem como finalidade “preservar a liberdade individual, combatendo a concentração de poder”³⁵. Impõe colaboração e consenso, estabelecendo mecanismos de fiscalização e responsabilização recíproca dos poderes estatais, funções típicas e atípicas.

A doutrina observa ainda o equívoco da expressão tripartição de poderes, tendo em vista que “o poder é uno, indivisível e indelegável”.

José Afonso da Silva, quanto ao Poder estatal explica que “tal poder é poder inerente ao grupo, que se pode definir como uma energia capaz de impor decisões visando a realização de determinados fins”³⁶.

Importante ressaltar que, a competência natural do Supremo Tribunal Federal, compromete-se com a justiça, equidade, bem-estar e guarda das garantias constitucionais a todos, não fundando-se meramente, no clamor popular sobre este ou aquele assunto. O ativismo judicial, que baseia-se “na escolha do modo proativo de interpretar as leis (e a Constituição)”³⁷, é estudada por diversos pelo filósofos e o juristas como Robert Alexy, Carl Schmidt e Ronald Dworking. Sobre o dito neoconstitucionalismo leciona o Ministro do STF Luís Roberto Barroso:

Visa-se dentro desta nova realidade, não mais apenas atrelar o constitucionalismo à ideia de limitação do poder político, mas acima de tudo, busca-se a eficácia da constituição, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, sobretudo diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais³⁸.

Ensina Pedro Lenza que esta atuação do Poder Judiciário no sentido de “empurrar a história na direção do progresso social superando bloqueios institucionais”, deve ser cautelosa e sazonal, e esclarece:

Barroso alerta que esse papel desempenhado pelas Cortes deve ser ocasional. Trata-se de competência perigosa, a ser exercida com grande parcimônia, pelo risco democrático que ela representa e para que Cortes constitucionais não se transformem em instâncias hegemônicas.

³⁵ *Id.* *Ibid.* p.376.

³⁶ Jose Afonso da Silva. Curso de direito constitucional. p. 107.

³⁷ SALOMÃO. Luís Felipe. “Ativismo Judicial pra quem e porquê?” Disponível em [https://www.migalhas.com.br/depeso/289426/ativismo-judicial-para-quem-e-por-que#:~:text=%E2%80%9COs%20ju%C3%ADzes%20n%C3%A3o%20t%C3%AAm%20ideia,%C3%A9%20a%20vontade%20do%20povo.&text=Diante%20desse%20dilema%2C%20a%20pauta,do%20que%20se%20denominou%20neoconstitucionalismo.]. Acesso em 25 ago. 2020.

³⁸ BARROSO. Luís Roberto. Apud Pedro Lenza. Direto Constitucional. 2020, p 65.



Ives Gandra Martins se posiciona de forma diversa, afirmando que “nada mais fere a Constituição do que tal postura”³⁹, referindo-se à impossibilidade do STF legislar em omissão legislativa, mesmo nas ações de inconstitucionalidade por omissão. O Constitucionalista alerta que:

Esta invasão constante da competência de outros poderes – “trazer consequências muito sérias, podendo vir no futuro até a ocasionar desobediência do Legislativo (de acordo com o artigo 49, inciso XI da Constituição) em não cumprir as decisões e o recurso extremo às Forças Armadas (previsto na Carta Magna no artigo 142).

O desequilíbrio decorrente do avanço do poder judiciário em competências alheias as suas, por não raras vezes, gera um sentimento de inexpressão popular, e ausência de identificação com a essencial e primeira competência de guarda da constituição.

A Instabilidade, infelizmente, é a máxima, do momento histórico e político em que vivemos. E por esta razão, passa grande parcela da sociedade brasileira a cogitar, ou mesmo a clamar pelo *impeachment*, não apenas do Presidente da República ou membros do Congresso, como também dos Ministros do STF, sob o argumento de injustos julgamentos, de parcialidade por parte de alguns Ministros, de excesso de ativismo judicial na administração pública, dentre outras alegações.

O Ministro do STF, Celso de Mello no HC 79 441j. 15.09.2000 fls. 322-323 corrobora com a ideia de que, muito embora os atos do poder judiciário, não são passíveis de investigação através de CPI:

Aos atos de caráter não jurisdicional emanados do Poder judiciário e de seus integrantes, ou de seus servidores, especialmente se cuidar de atos, que por efeito de expressa determinação constitucional, se exponham à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder legislativo (CF, arts. 70 e 71) , ou que traduzam comportamentos configuradores de infrações político administrativas eventualmente praticada por juízes do STF (lei 1079/50 art. 39), que se acham sujeitos em processo de *impeachment*, à jurisdição do senado da república⁴⁰.

3.1. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS DO STF

³⁹MARTINS. Ives Gandra “A insegurança Jurídica e o Judiciário” Disponível em: [https://gandramartins.adv.br/artigo/a-inseguranca-juridica-e-o-judiciario/]. Acesso em 12 ago.2020.

⁴⁰ HC 79 441j. 15.09.2000 fls 322-323 , STF Voto do Ministro Celso de Mello.



Os Ministros do Supremo Tribunal Federal gozam das mesmas prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da magistratura. Outrossim não poderia ser diferente no tocante à possibilidade de sua responsabilização. A responsabilidade *in casu* apurada não se refere a mera aplicação ou interpretação dos dispositivos legais, mas a condutas específicas, de cunho político-administrativo. Rui Barbosa a este respeito esclarecerá, que:

Nenhum tribunal, no aplicar da lei, incorre, nem pode incorrer, em responsabilidade, senão quando sentencia contra as suas disposições literais, ou quando se corrompe, julgando sob a influência de peita ou suborno⁴¹.

Destarte, a Lei n° 1.079 de 1950, dispõe sobre os crimes de responsabilidade, em seu artigo 39 descrevendo as condutas reprováveis, passíveis de serem consideradas crimes de responsabilidade atribuíveis aos Ministros do STF. A mesma lei determina que os crimes previstos no Artigo 10, primeiramente aplicáveis ao Presidente da República, sejam aplicados também aos ministros do STF nas situações previstas, conforme prevê o artigo 39-A.

Importante esclarecer que os crimes dispostos no artigo 10, referem-se à responsabilização em virtude de lesão à Lei Orçamentária. Posto que, quando se fala em orçamento público, todos os responsáveis, ainda que em caráter de substituição momentânea, estão sujeitos ao dispositivo legal.

A Lei n° 10.028 de 2000, alterou a Lei do *Impeachment*, e incluiu também, como agentes passíveis de processo de *impeachment* outros magistrados, conforme dispõe parágrafo único do art. 39-A. Sabe-se que o rito para o processamento do *impeachment* é dado pela redação da Lei n° 1.079/50. Contudo, nos casos acima apresentados, o rito a ser observado é regido pela lei n° 8.038 de 1990, conforme preceitua o artigo 41-A da Lei dos crimes de responsabilidade.

3.1.1. Breve análise do artigo 39 da Lei n° 1.079 de 1950

⁴¹Discurso proferido pelo conselheiro Rui Barbosa no Instituto dos Advogados, ao tomar posse do cargo de Presidente, em 19 de novembro de 1914. Disponibilizado na obra “Obras Completas de Rui Barbosa Vol. XLI, Tomo IV – Trabalhos Jurídicos”, Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 1989.



O Artigo 39 da Lei nº1.079 descreve os crimes de responsabilidade imputáveis aos Ministros do Supremo Tribunal Federal num rol, que ainda não definido pela doutrina, ousamos tomar por exemplificativo. Ante a receptibilidade da Lei dos crimes de responsabilidade pela Carta Magna de 1988, observa-se até o momento, a inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, uma vez não ter sido atacado na ADPF 378, considerando-o assim como parte recepcionada da lei.

O inciso I apresenta como proibição: “alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal”. Este dispositivo faz menção à lisura das decisões do Tribunal, consagradas no princípio da inalterabilidade da sentença, que após prolatados, não podem ser alterados, ressalvadas as duas hipóteses legais: a) para corrigir de ofício ou a requerimento inexatidões ou erro de cálculo; e b) por meio de Embargos de Declaração.

Não se relaciona o mandamento com a proibição de mudança de interpretação da norma, diante de novos paradigmas, mas na efetiva alteração, de ofício, de sentença já prolatada pelo magistrado, fugindo às permissões legais apresentadas. Não seria proibido questionar-se a segurança jurídica em relação à decisão que em caso semelhante, vota e decide o mesmo julgador de formas diversas. Contudo, não figura objeto de *impeachment* a mera interpretação da lei, ainda que em entendimento diverso de posicionamento já proferido, ou ainda o mero desagrado da vontade pública, como leciona Ives Gandra Martins leciona: “a mera interpretação, do direito, mesmo que desagrade a todo mundo não pode ser objeto de *impeachment*”⁴².

Vedado, portanto, ao Ministro do STF, ferir o princípio da inalterabilidade da sentença, por quaisquer justificativas, alheias ou não ao processo, ao desrespeito das exceções legais previstas.

O inciso II, por sua vez, veda, ao Ministro a possibilidade de “proferir julgamento, quando por lei, seja suspeito”. A suspeição, tratada pelo Código Civil Brasileiro no art.145, é característica essencial à garantia da imparcialidade do

⁴²MARTINS. Ives Gandra. “Entrevista referente a Trabalho de conclusão de Curso sobre o tema ‘ Impeachment de Ministro do STF” p. 683 desta pesquisa. – Anexo I.



magistrado⁴³, princípio decorrente do devido processo legal. De tal magnitude, é objeto de um capítulo inteiro no Código de Ética da Magistratura Nacional⁴⁴ onde lê-se:

O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, Atento ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Em que pese o instituto em questão, valioso é o esclarecimento do Código de Processo Penal Brasileiro nos artigos 252 e 254. Tais proibições, pelo pesquisador utilizadas em analogia, têm o fulcro de manter a garantia da imparcialidade do juiz na decisão da lide. De maneira que, ferir tal imparcialidade Juiz da mais alta Corte, a despeito do conhecimento das normas vigentes, é ferir a responsabilidade inerente à Corte Suprema.

O inciso III, proíbe o exercício de atividade político-partidária, por parte dos Ministros. Muito tem sido discutido a respeito do tema nos últimos anos, em função da evolução tecnológica das redes sociais e das manifestações públicas de pensamento por parte dos magistrados, em temas afetos à política e circunstâncias de contorno social a elas correlatas.

A discussão gira em torno da relativização da liberdade de expressão do juiz em face às proibições inerentes ao cargo por ele exercido. De fato, a Constituição Federal⁴⁵, bem como a LOMAN e o próprio Código de Ética da Magistratura⁴⁶ expressamente vedam aos juízes o direito de exercer atividade político partidária. A este respeito esclarece GONÇALVES:

Referida vedação **não diz respeito à opinião político-partidária**, que é constitucionalmente garantida a todos os cidadãos, mas veda, sim o exercício de atividade político-partidária, ou seja, a **filiação partidária, a disputa a cargos eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo, as ações em favor deste ou daquele partido político**, resguardando-se, pois, a sua necessária independência e imparcialidade nas questões submetidas a seu julgamento e nas quais sejam envolvidos interesses político-partidários, excluindo-o assim da luta política.⁴⁷ (grifos nossos)

⁴³ Princípio da imparcialidade – Pressuposto processual de validade do processo.

⁴⁴ Capítulo III, do artigo 8º ao artigo 9º, do Código de Ética da Magistratura Nacional.

⁴⁵V. Art 95, parágrafo único, III da Constituição Federal.

⁴⁶V. Art. 7º do Código de Ética da Magistratura, fundando-se na independência judicial.

⁴⁷GONÇALVES. *op. cit.* p.75.



Logo, a mera expressão pessoal a respeito de fato político ou social do momento, quer em canais de comunicação escritos ou falados, quer em manifestações através das redes sociais, não é o suficiente para caracterizar o exercício da atividade político – partidária por parte do julgador supremo.

O inciso IV, dispõe sobre a vedação ao Ministro “ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo”. Desídia é explicada pelo dicionário como “disposição para evitar qualquer esforço físico ou moral, falta de atenção, de zelo, desleixo, incúria e negligência”⁴⁸.

A patente desídia, pelo dispositivo apresentada, refere-se ao cumprimento dos deveres específicos do Ministro do STF enquanto juiz da Alta Corte. O Código de Ética da Magistratura apresenta capítulo específico para tratar da diligência e dedicação a que deve se submeter o magistrado:

Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

O descumprimento das obrigações funcionais do Ministro por patente desídia, fere, dentre outros, o princípio da razoabilidade da duração do processo, que por conseguinte, acarreta dano tanto às partes envolvidas no processo, quanto à sociedade como um todo. Visto não possibilitar ao Estado democrático de Direito a correta administração da Justiça a seus cidadãos.

O artigo 7º do Código de Ética da Magistratura não se faz surdo diante do tema, esclarecendo que “A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária”. A LOMAN, em seu artigo 26, II, ‘c’ também se manifesta, determinando que o magistrado vitalício perderá seu cargo em procedimento administrativo, na hipótese de, entre outros, exercer atividade político-partidária. Tal preocupação dos dispositivos legais quanto ao assunto em tela, dá-se em função da necessidade da independência do magistrado para todos os atos da regular judicatura.

⁴⁸ Dicionário de Português Oxford Languages. Disponível em [<https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>]. Acesso em 27 ago. 2020.



Em último lugar, o inciso V veda o “proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções”. Notadamente é o inciso mais abrangente, que amplia sobre os Ministros do STF a responsabilidade perante o decoro, que é definido pelo dicionário⁴⁹ como “recato no comportamento”, “pudor”, “acatamento das normas morais”, valores certamente imprescindíveis aos Ministros da corte Máxima.

O Código de Ética da Magistratura Nacional dedica o capítulo XI a vedar procedimentos incompatíveis com a dignidade do cargo, bem como descreve o que é ato contra ela, atentável:

É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.

De sorte que, ao atentar contra a honra, o decoro ou a dignidade do cargo que se ocupa, atenta contra a honra e dignidade da democracia, contra a instituição do Estado Democrático de Direito e torna indigno de permanecer investido no cargo e função, aquele que trai tal honradez.

3.2. CABIMENTO DO IMPEACHMENT AO MINISTRO DO STF

A análise do cabimento do *impeachment* aos Ministros do STF passa inevitavelmente pelo crivo do decoro, da honra e da moral, fundamentos da dignidade do cargo de Ministro da Suprema Corte.

A doutrina divide-se no tocante à aplicabilidade do *impeachment* aplicado aos ministros da suprema corte. De maneira que, para alguns, embora determinado expressamente em lei, não seria o mais adequado à resolução de um conflito.

Afeto a este pensamento está Professor Ives Gandra Martins, que defende: “teoricamente o poder judiciário deveria ser intocável.”, uma vez que seu papel de manter a estabilidade das demais instituições deveriam ser inatingível. Janaína Pascoal se posiciona no sentido de que, “havendo fundamento, o impacto é positivo, pois mostra que

⁴⁹OXFORD LANGUAGES. Disponível em [https://www.google.com/search?rlz=1C1GCEU_pt-BRBR822BR822&sxsrf=ALeKk00BynTUWLM_Ka31FRmIQojq_qo1PA%3A1598997173472&ei=tcJOX_-9HI295OUPrpm6qAg&q=decoro+significado&oq=decoro&gs_lcp=CgZwc3ktYWIQAxBMgUIABCxAzIFCAAQsQMgAggAMgIIADICCAAYAggAMgIIADICCAAYAggAMgIIADoICAAQsQMgQgwE6BAGjECc6BAGuEEM6BAGAEEM6BwGAELEDEEM6BQguELEDUIWXGVjJnBlgwawZaABwAHgAgAGyAYgBmQaSAQMwLjaYACGAAQGqAQdnd3Mtd2l6wAEB&scient=psy-ab]. Acesso em 01 set. 2020.



a lei é realmente para todos, inclusive (e talvez principalmente) para aqueles que têm a missão de aplicá-la para os demais”⁵⁰. Dalmo Dallari Júnior por sua vez afirma: ser “extremamente infeliz a ideia de pretender o *impeachment* de um Ministro do STF. Isto é uma agressão ao Supremo Tribunal Federal, que é o órgão público máximo da administração brasileira”⁵¹.

Há que se considerar que um processo de *impeachment* pode vir a ser causa de ruptura institucional, ou instabilidade nas instituições. Reafirma-se que o *impeachment* é um instrumento que garante que ninguém está acima da lei de fato, e que todos são iguais perante a lei enquanto pessoas e enquanto autoridades. A isonomia entre os poderes e entre as autoridades assim se materializa.

Outrossim, incontroverso diante do estudado é o cabimento do instituto aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por todas as razões já apresentadas. Diante do exposto passa-se ao estudo do possível rito de processo e julgamento de um Ministro do STF.

3.3. PROCESSO DE *IMPEACHMENT* DE MINISTRO DO STF

O Supremo Tribunal Federal declarou através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378, como sendo constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos artigos 44, 45, 46, 47 e 49, originariamente disposto, para reger o processo de *impeachment* contra os Ministros do STF e Procurador-Geral República ao caso de *impeachment* de Presidente da República. Não deixando assim, dúvida alguma acerca de sua receptibilidade pela Constituição de 88.

3.3.1. Denúncia

⁵⁰PASCHOAL. Janaína. “Entrevista referente a Trabalho de conclusão de Curso sobre o tema ‘Impeachment de Ministro do STF’ p. 92 – Anexo III da Monografia de mesmo nome, depositada na Universidade Metropolitana de Santos

⁵¹DALLARI JR. Dalmo. “Entrevista referente a Trabalho de conclusão de Curso sobre o tema ‘Impeachment de Ministro do STF’ p. 89 – Anexo II da Monografia de mesmo nome, depositada na Universidade Metropolitana de Santos.



Diferentemente do *impeachment* no Poder Executivo, onde o juízo de admissibilidade é realizado pela Câmara dos Deputados, no *impeachment* dos Ministros do STF tanto o juízo de admissibilidade quanto o juízo mérito são de competência exclusiva do Senado.

A denúncia só poderá ser recebida pela Mesa do Senado, se o denunciado ainda estiver investido no cargo. Caso haja, por qualquer razão deixado definitivamente o cargo a denúncia não surtirá efeito algum. Deverá ainda, ser devidamente assinada pelo denunciante e acompanhada dos documentos que possam comprová-la, ou ainda de declaração da impossibilidade de apresentá-los, indicando, porém, onde possam ser encontrados.

Uma vez recebida, será lida em expediente e será eleita uma comissão de parlamentares para analisá-la. A comissão emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre a denúncia, se deve ou não ser objeto de deliberação. O parecer da comissão, acompanhado de documentos que sirvam a sua instrução será distribuído aos senadores e submetido a uma só discussão e votação, considerando-se aprovado se reunir a maioria simples dos votos⁵².

Considerada, objeto de deliberação, a denúncia será remetida ao denunciado, concedendo-lhe prazo de 10 dias para apresentar defesa. Findado o prazo, será emitido pela comissão, parecer sobre procedência ou não da acusação. São consequências imediatas decorrentes do juízo de pronúncia do Senado, após intimação do denunciado sobre o julgamento: a) a suspensão do exercício das funções até a sentença final; b) sujeição a acusação criminal; e c) a perda, até a sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será devolvido em caso de absolvição⁵³.

3.3.2. Acusação e Defesa

A fase acusatória inicia-se com a intimação do denunciante, sendo -lhe, dado vistas ao processo e concedido um prazo de 24 horas para que apresente o libelo

⁵² *Ibid.*, art 44, 45, e 47 e 46.

⁵³ *Ibid.*, art.57.



acusatório e rol das testemunhas. Num próximo momento, é intimado o denunciado e a ele conferido, iguais condições de defesa⁵⁴.

Decorridos os prazos o processo é enviado ao Presidente do STF, ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, comunicando-lhe dia para o julgamento e convidando-lhe para presidir tal sessão⁵⁵. Após a notificação das partes para participação, com prazo mínimo de dez dias, ocorrerá o julgamento. No dia marcado, sob a presidência do Presidente do STF, ou de seu substituto legal, após a verificação de quórum necessário, as partes serão chamadas, podendo comparecer pessoalmente ou representada por seus procuradores. A ausência do denunciante não prejudica o julgamento, contudo à revelia do acusado determinara o adiamento do feito.

Serão juízes do caso todos os senadores presentes, excetuando os impedidos pelo artigo 36, quer por parentesco, quer por envolvimento como testemunha no processo. Constituído o Tribunal, o processo será lido e as testemunhas inquiridas, fora da presença das demais. Acusado e acusador poderá também inquirir as testemunhas, quando julgarem necessário. Terminada a inquirição, abre-se o debate oral, permitindo réplicas e trélicas entre acusado e acusador, seguindo prazo determinado pelo presidente do julgamento.

Findada a discussão, as partes serão retiradas do recinto e os senadores realizarão discussão única sobre o tema. Ao final da discussão, cabe ao Presidente fazer um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, submetendo-o então a julgamento.

3.3.3. Julgamento e Sentença

O julgamento será realizado nominalmente pelos senadores desimpedidos, que após a pergunta do “Presidente ‘Cometeu o acusado F. o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda de seu cargo?’⁵⁶, devendo responder apenas “sim” ou “não”. Alcançando resposta afirmativa de pelo menos dois terços dos senadores, o Presidente fará uma segunda consulta ao pleno sobre o tempo, que não deve exceder oito anos⁵⁷ de

⁵⁴ V. Lei 1.079, art 58.

⁵⁵ *Ibid.* art 59.

⁵⁶ V. Lei 1.079, art. 68.

⁵⁷ Originariamente a Lei 1.079 fala em cinco anos de inabilitação, superado, entretanto pela Constituição de 1988, que determina o prazo de até oito anos no art. 52, § único.



inabilitação do acusado para o exercício de funções públicas⁵⁸. A decisão dos julgadores será lavrada nos autos pelo Presidente e por todos os participantes do julgamento.

Em caso de condenação, o acusado, fica desde logo desinvestido de seu cargo, e no caso de absolvição, sua reabilitação também se fará imediatamente, inclusive com direito a parte dos vencimentos que possam ter sido retirados quando de seu afastamento. Prolatada a sentença, deve ela ser comunicada imediatamente ao Presidente da República, ao STF e ao acusado. O Prazo legal não poderá exceder 180 dias contados da declaração de procedência da acusação.

É bem verdade que, a Lei dos Crimes de Responsabilidade prevê originariamente um prazo de 120 dias, a Constituição Federal atribui ao processo de *impeachment* o prazo de 180 dias, não restando dúvida da não receptividade expressa pela Constituição do artigo 82 da Lei nº 1.079. As sanções legais para aquele que sofre *impeachment*, como já mencionado, são: perda do cargo, mais a perda dos direitos políticos pelo prazo de até oito anos. Não se descartam ainda, as sanções nas demais esferas da justiça quando se fizer necessário.

CONCLUSÃO

Após as exposições realizadas é possível concluir que o *impeachment* possui um papel único e específico de destituição da Autoridade que pratica crime de responsabilidade, caracterizando um sistema de resiliência do Poder Público, que removendo o “causador do mal coletivo”, possibilita a restauração da ordem natural através do empossamento de nova autoridade para o cargo vacante, reiniciando assim, o ciclo natural.

O ilícito chamado “crime de responsabilidade”, é na verdade ato de irresponsabilidade política, possuindo, portanto, natureza jurídica e sanções também políticas. A ideia essencial do *impeachment* de Ministro do STF, não é questionar ou ferir a integridade da Corte Suprema, enquanto instituição, mas permitir de forma legal e moderada o questionamento de determinadas condutas de seus integrantes.

⁵⁸ V. Parágrafo 2º do art. 68.



A Suprema Corte possui honra própria, a ela concedida por força constitucional, obrigando assim seus Ministros a agirem com a honra que lhe valha, mais uma vez reafirmando a ideia de que o magistrado incorpora a instituição do Poder Judiciário⁵⁹. Cristalina é a inexistência da aplicação do instituto aos referidos magistrados até os dias de hoje. E não enxergamos nenhum óbice ao instituto em razão disto.

Em sua tese pioneira sobre o *impeachment*, datada de 1965, Paulo Brossard, já diria a respeito do *impeachment* quando destinado ao Presidente da República, ser ele incapaz de solucionar as crises constitucionais, contribuindo paradoxalmente para o agravamento delas. Afirmando ser melancólico reconhecê-lo como existente, mas não reconhecendo vida aos artigos que o consagram.

Necessário concluir também sobre necessidade de atualização legislativa da Lei nº 1.079 de 1950, tendo em vista a amplitude genérica disposta como ações culpáveis. Necessária a reforma no intuito de determinar de forma clara quais as ações dos Ministros do STF configurariam inequivocamente uma infração passível de *impeachment*, dispensando-se a ampla discussão genérica e vazia que até os dias atuais nos acometem.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Gabriel. “*Impeachment* é um golpe?”. Disponível em [https://rafaelcosta.jusbrasil.com.br/artigos/263335411/impeachment-e-golpe-quando-afirmarem-mostre-essa-foto].

BROSSARD, Paulo. “O *Impeachment*: Aspectos da Responsabilidade Política do Presidente da República”. Porto Alegre: O Globo, 1965.

BARROS, Sérgio Rezende de. “Noções sobre o *impeachment*”. Disponível em [http://www.srbarros.com.br/pt/nocoos-sobre--i-impeachment--i-.cont].

COSTA, Fernando Magalhães. “Processo administrativo disciplinar em face de magistrado: aspectos procedimentais e jurisprudenciais”. Disponível em [HTTPS://jus.com.br/artigos/74656].

FAVER, Marcus. “Considerações sobre a Origem e Natureza do *Impeachment*”. Revista EMERJ, v. 8, nº32, 2005.

⁵⁹ GONÇALVES. op.cit. passim.



FONTAINHA, Fernando de Castro; SILVA, Ângela M. Dominguez; NUÑEZ, Izabel Saenger. “História Oral do Supremo 1988-2013 – vol. 20 – Paulo Brossard”. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da FGV, 2017.

GONÇALVES, José Wilson; PELUSO, Vinícius de T. Piza. “COMENTÁRIOS À LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

HAMILTON, Alexander. “Os Federalistas”.

LENZA, Pedro. “Direito Constitucional Esquematizado” 24ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINS, Ives Gandra. “A insegurança jurídica e o Judiciário”. Disponível em [\[https://www.institutomillennium.org.br/ives-gandra-inseguranca-juridica-e-o-judiciario/\]](https://www.institutomillennium.org.br/ives-gandra-inseguranca-juridica-e-o-judiciario/)

MARTINS, Ives Gandra. “Impeachment: Instrumento de Democracia”. 1ª ed. IASP: São Paulo, Abril de 2016.

MONROE, Marcel Reis. “Regime jurídico do processo administrativo disciplinar”. Disponível em [\[HTTPS://jus.com.br/artigos/59141/regime-juridico-do-processo-administrativo-disciplinar\]](https://jus.com.br/artigos/59141/regime-juridico-do-processo-administrativo-disciplinar)

RICCITELLI, Antônio. “Impeachment a Brasileira: Instrumento de Controle parlamentar?” Barueri, SP: Minha Editora, 2006.

SILVA, José Afonso da. “Curso de Direito Constitucional Positivo” 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. “Manual de Direito Civil – Volume único” 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.